



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 410 /2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

138ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 14/07/2011

PROCESSO Nº: 1/4349/2009

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200908934

AUTUANTE: RONALDO LIMA MACEDO

MATRICULA Nº: 497607-1-X

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: GALVÃO ENGENHARIA S/A

RELATOR: JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

EMENTA: ICMS-TRÂNSITO DE MERCADORIA. NOTA FISCAL INIDÔNEA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. DECLARAÇÃO INEXATA. O simples fato de não constar no documento fiscal um carimbo indicando o novo endereço da empresa que o emitiu não configura a hipótese de inidoneidade descrita no art. 131, inciso III do Dec. nº 24.569/97. Auto de infração IMPROCEDENTE, por não estar caracterizado nos autos o ilícito fiscal denunciado. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão absolutória de primeira instância. Recurso oficial conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Adota-se, de início, o relatório constante do julgamento singular, *in verbis*:

“A peça inicial do presente processo traz em no seu relato a seguinte acusação fiscal: ‘Remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo. A empresa autuada emitiu a nota fiscal 259 e 260 a qual consta como endereço do remetente o local: Rua Francisco Deslandes, 971-sala 502, bairro Cruzeiro-Belo Horizonte, entretanto, após consulta no SINTEGRA ficou constatado que o endereço cadastrado na SEFAZ-MG é: Rua Felipe dos Santos, 901, bairro Lurdes, Belo Horizonte. Vide Informações Complementares.

O agente atuante indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 127 c/c 131 do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, a, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares, o agente do fisco informa que lavrou o presente auto de infração baseado na legislação tributária vigente, pois na operação descrita nas notas fiscais 259 e 260, consta que o endereço da empresa emissora da nota é: 'Rua Francisco Deslandes, 971- sala 502, bairro Cruzeiro-Belo Horizonte, entretanto, ao analisar o Sintegra, consta que a atuada fora cadastrada na seguinte endereço: Rua Felipe dos Santos, 901, bairro Lourdes.

Transcreve diversos dispositivos da legislação do Estado de Minas Gerais e do Estado do Ceará, e ao final, afirma que o contribuinte infringiu, no presente caso, os arts. 133-A, inciso I, alínea "e", o art. 149, inciso I, do Regulamento do ICMS do Estado de Minas Gerais, local do domicílio fiscal da atuada, e o art. 131, inciso III, do Regulamento do ICMS do Estado do Ceará.

Constam as fls. 06 a 11 dos autos, a Consulta Pública ao Cadastro do Estado de Minas Gerais, as Notas Fiscais nº 000260 e 000259, o Certificado de Guarda de Mercadorias-CGM nº 922/2009, a Consulta ao Cadastro de Contribuintes do ICMS e o Aviso de Recebimento - AR referente ao Auto de Infração.

A atuada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal (fls. 20 a 23 dos autos), alegando que em 29/06/2009 foi atuado conforme auto de nº 2009.08889-1, com o seguinte relato: 'Falta decorrente apenas do não cumprimento das exigências das formalidades previstas na legislação. A empresa atuada emitiu as notas fiscais 259 e 260 e não apôs o carimbo de novo endereço, tendo em vista que, a mesma mudou o endereço de funcionamento e continuou utilizando os talões autorizados para o endereço anterior'.

Alega ainda, que o fiscal desconsiderou completamente a operação em questão nas notas fiscais nº 259 e 260. A mercadoria não se destinava a venda; era somente uma remessa de mercadoria para um canteiro de obras da empresa, operação na qual não incide imposto algum, uma vez que apenas desloca seus bens de um local para outro, sem aliená-los de forma alguma.

Transcreve também o art. 138 do Código Tributário Nacional, que trata da denúncia espontânea, antes de iniciado qualquer procedimento de fiscalização, para fins de exclusão de penalidade.

Argumenta que o agente fiscal, numa clara desobediência a legislação vigente, emitiu o Termo de Retenção de Mercadorias no dia 30/06/2009, um dia após ter atuado a empresa conforme o primeiro auto 2009.08889-1, anexo; não dando a

oportunidade de correção das notas fiscais no prazo de 03 dias, conforme prevê a legislação.

Sustenta que está claro o cerceamento ao princípio da espontaneidade garantido no art. 831 do RICMS, pois o próprio agente atuante informou que estava lavrando o referido auto apenas pela falta do não cumprimento de uma formalidade prevista na legislação, no caso, a falta de um carimbo com o endereço atual.

Afirma que o Contencioso Administrativo Tributário já se manifestou sobre a matéria, conforme Resolução nº 681/2004 da 1ª Câmara, razão pela qual requer a que a solicitação seja deferida a fim de que seja possível reparar uma injustiça cometida contra a idoneidade de um contribuinte que se pauta pela busca de uma relação saudável de confiança e parceria com o Estado do Ceará.

Ao final, requer que o auto de infração seja julgado indevido nos termos da lei e conseqüentemente cancelado.

Às fls. 34 a 54 dos autos, a atuada, complementa a peça de defesa alegando os seguintes pontos:

1) que a sua regularidade fiscal é fato incontroverso, contrariamente as afirmações e presunções realizadas pelo agente fiscal, razão pela qual o auto de infração deve ser declarado nulo de pleno direito.

2) que pelo Princípio da Territorialidade da Legislação Tributária fica evidente que o agente do fisco do Estado do Ceará não pode, de maneira alguma, valer-se de disposição legal do regulamento do ICMS/MG para considerar as notas fiscais nº 000259 e 000260 ideologicamente falsas e, a partir dessa situação jurídica, aplicar a legislação tributária do Ceará para efetuar o lançamento, fato que ocasiona, também, a nulidade do auto de infração por vício de fundamentação legal.

3) que o auditor fiscal do Estado do Ceará se valeu da alínea b, do art. 11, da Lei Complementar nº 87/96 para definir o suposto local da cobrança do ICMS. Entretanto, para aplicação da alíquota interna, o contribuinte deve estar localizado no Estado do Ceará, dessa forma, fica claro que não pode ser lavrado auto de infração nos moldes em questão tendo como sujeito passivo um estabelecimento localizado em outra Unidade da Federação.

4) que o ICMS não incide sobre operação de remessa de bens que não seja destinado para o comércio, portanto, requer o cancelamento do lançamento, haja vista a inexistência de fato gerador da obrigação tributária principal.

5) que o Estado do Ceará não tem competência para exigir o adimplemento do imposto em sua totalidade de um contribuinte do Estado de Minas Gerais, já que a

parte que lhe compete é, tão somente, o diferencial de alíquota praticada pelo Estado de Minas Gerais e aquela prevista para as operações interestaduais,

6) que a situação fática apresentada não causou prejuízo nem para o Fisco Mineiro nem para o Fisco Cearense, uma vez que sobre a operação sequer incide o ICMS, razão pela qual pede o cancelamento da cobrança de qualquer penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

7) ao final, requer a nulidade do feito fiscal. A extinção do lançamento em virtude da inexistência de fato gerador. A declaração de ilegitimidade passiva por ser estabelecida em outra unidade da federação sendo impossível praticar qualquer operação interna no estado do Ceará. A correção do lançamento para ser exigido somente o diferencial de alíquota, vez que trata-se de operação interestadual.”

Na instância singular o julgador decidiu pela improcedência do lançamento fiscal, por considerar que a situação narrada nos autos não pode ser enquadrada na hipótese de inidoneidade prevista no art. 131, inciso III do Dec. nº 24.569/97, notadamente, quando os demais elementos essenciais à validade dos documentos fiscais guardam compatibilidade com operação realizada.

Neste mesmo sentido é o entendimento do Consultor Tributário no parecer de fls. 91, que foi referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Discute-se nos presentes autos a inidoneidade das notas fiscais nº 259 e 260, fundada no art. 131, inciso III, do Dec. nº 24.569/97, por entender o agente fiscal que elas continham declarações inexatas, uma vez que o endereço da empresa emitente, grafado nos aludidos documentos fiscais, não correspondia àquele constante do SINTEGRA.

Na verdade, a empresa emitente das notas fiscais havia alterado o seu endereço de funcionamento, mas não tinha apostado nos documentos fiscais carimbo com o endereço atualizado, no que pese haver procedido a alteração cadastral nos órgãos fiscais competentes.

Ora, a simples falta do carimbo indicando o novo endereço de funcionamento da empresa não é motivo suficiente para declarar a inidoneidade dos documentos fiscais, ainda mais quando todos os seus elementos de validade e eficácia estão presentes.

A declaração inexata capaz de tornar o inidôneo o documento fiscal é aquela que destoa da operação efetivamente realizada e tem como implicação a falta de recolhimento do imposto, o que não é o caso.

Ressalte-se, por oportuno, que a operação descrita nos referidos documentos fiscais não estava sujeita a incidência do ICMS, consoante art. 728, § 1º do Dec. nº 24.569/97, por se tratar de uma remessa de bens do ativo imobilizado para um canteiro de obras da própria autuada.

A situação fática detectada pelo agente fiscal ensejaria, no máximo, a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, como, aliás, procedeu o agente autuante por ocasião da lavratura do auto de infração nº 2009.08889-1, emitido contra a empresa autuada no dia anterior e sobre as mesmas notas fiscais objeto da presente auto de infração.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão absolutória de primeira instância, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido GALVÃO ENGEHARIA S/A


Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de IMPROCEDÊNCIA proferida pela primeira instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de 09 de 2.011.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

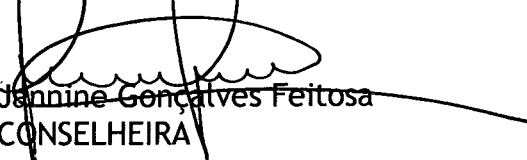

José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO RELATOR



Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Alfredo Roberto Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


José Romulo da Silva
CONSELHEIRO


Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO


Mateus Wiana Neto
PROCURADOR DO ESTADO